



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 11020-002.291/92-03

RECURSO Nº. : 00.445

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989, 1990, 1991 e 1992

RECORRENTE: J.R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em Caxias do Sul - RS.

SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996

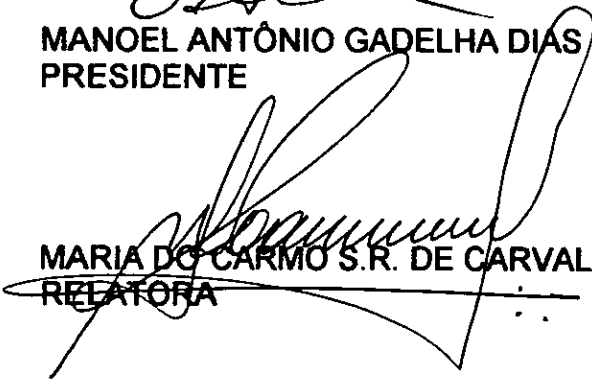
ACÓRDÃO Nº. :108-03.334

PROCEDIMENTO DECORRENTE -PIS-FATURAMENTO - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, ao qual consignou-se a anulação da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeiro grau, para que outra seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


**MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020-002.291/92-03

ACÓRDÃO Nº : 108-03.334

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.291/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.334
RECURSO Nº. : 00445
RECORRENTE : J.R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 316.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 11020-002.288/92-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Pis Faturamento, relativo aos exercícios de 1989, 1990, 1991 E 1992 consoante estabelecido no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, art. 4º, letra "b", § 1º e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, aprovado pela resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, letra "b", parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do DL 2.445/88 com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 394/395.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, apresentando as mesmas razões apontadas no processo principal, contestando também sobre a decisão proferida, alegando cerceamento do direito de defesa, posto que, após impugnação apresentada foram colhidas novas provas que serviram para amparar a decisão prolatada, sem a reabertura do prazo para a apresentação de defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.291/92-03
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.334

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 11020-002.288/92-91) e votou por declarar nula a decisão de primeiro grau, por reconhecer que ocorreu cerceamento do direito de defesa, colidindo com a legislação que trata da matéria, determinando que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo, após a reabertura do prazo para a apresentação de nova impugnação.

Por coerência de tramitação e em razão da íntima relação de causa e efeito existentes no processo principal e este decorrente, voto no sentido de declarar nula a decisão no presente processo e que, igualmente, tenha o mesmo tratamento nos procedimentos a serem adotados com relação ao processo principal.

Sala das sessões (DF), de Agosto de 1996.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.